



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.901443/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.823 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente BRITACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITA E CALCÁRIO
BRASÍLIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Em processos decorrentes da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito. No âmbito do processo administrativo fiscal, constando perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a utilização integral do crédito para quitação de outro débito, o ônus da prova sobre o direito creditório recai sobre o contribuinte, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira relatora ficou vencida quanto à proposta de diligência, acompanhada da Conselheira Renata da Silveira Bilhim.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.823 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13116.901443/2012-14

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 06-47.848 (e-fls. 35-37), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se os termos do despacho decisório questionado.

Por bem sintetizar os fatos ocorridos até aquele momento, reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 19/12/2012, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp n.º 10006.42117.200911.1.3.04-2921, nos termos do despacho decisório emitido em 05/11/2012 pela DRF Anápolis (rastreamento n.º 040076957).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 20/09/2011, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 26.515,86 (que corresponde a uma parte do pagamento efetuado em 23/12/2009, sob o código 5856, no valor de R\$ 62.905,88) para extinguir débitos de sua responsabilidade.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 27/11/2012 (fl. 27), a compensação não foi homologada porque o pagamento indicado como indevido (que foi localizado) já havia sido integralmente utilizado para extinguir o débito de Cofins (5856) de novembro de 2009.

Na manifestação apresentada, a interessada discorre sobre os fatos havidos e diz que possui créditos de Cofins, e que *“portanto não haveria a necessidade de elaboração e envio da Per/Domp em questão.”* *Pede, assim, o cancelamento da Dcomp “pois o sistema da Receita Federal, não permite que seja feito via internet, tendo em vista a expedição do Despacho Decisório acima mencionado.”*

Às fls. 31/34, juntaram-se extratos de consulta aos sistemas de controle de Dacon e de DCTF.

O v. Acórdão da DRJ de origem foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

O pedido de cancelamento da declaração de compensação será indeferido quando formalizado depois de o sujeito passivo ter sido intimado do despacho decisório relativo à compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Contribuinte recebeu a Intimação n.º 0038/2015-SAORT/DRF-ANÁPOLIS/GO (e-fls. 38) pela via eletrônica em data de 13/01/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 41), apresentando o Recurso Voluntário e documentos de e-fls. 43 a 320 por meio de protocolo eletrônico em data de 06/02/2015 (Termo de análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 321), pelo qual pediu pela reforma do Acórdão 06-47.848, bem como a homologação das compensações realizadas, em síntese, a configuração de erro de fato e a possibilidade de retificação do DACON antes do Despacho Decisório, e retificação da DCTF após ação fiscal

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório e despacho de e-fls. 322, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Versa o presente litígio sobre irresignação da Contribuinte quanto a não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp n.º 10006.42117.200911.1.3.04-2921, transmitido em 20/09/2011, com a indicação de crédito no valor de R\$ 26.515,86 (vinte e seis mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), referente a pagamento efetuado em 23/12/2009, sob o código 5856, no valor de R\$ 62.905,88 (sessenta e dois mil, novecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) indicado para extinção de débitos da Contribuinte por meio de compensação.

Através de análise automática das informações prestadas, proferiu-se o Despacho Decisório eletrônico em data 05/11/2012 pela DRF de Anápolis (Rastreamento n.º 040076957), pelo qual a compensação não foi homologada, uma vez que o sistema apontou que o pagamento indicado como indevido foi localizado, porém já integralmente utilizado para extinguir o débito de Cofins (5856) de novembro de 2009.

Alega a Recorrente que, devido a uma revisão dos créditos declarados em DCTF e DACON em 11/2009, foi constatado, naquelas competências, o não lançamento de créditos relacionados à aquisição de óleo diesel utilizado como insumo no empreendimento. Com isso, foi emitido um DACON retificador referente à competência de 11/2009, com a retificação dos créditos de COFINS e o real tributo a pagar no período de apuração de 30/11/2009, ou seja, ao invés de R\$ 62.905,88, valor este quitado via DARF, o valor correto passou a ser de R\$ 36.390,01, gerando, portanto, um crédito de R\$ 26.515,87.

Esclareceu a Recorrente que, não obstante retificar o DACTON antes da emissão do Despacho Decisório, por equívoco deixou de retificar a DCTF, o que ocorreu somente em 26/04/2013 com o envio da respectiva Declaração.

O Ilustre Julgador de primeira instância rejeitou os argumentos da Contribuinte, o que fez, em síntese, com a seguinte conclusão:

Como em sua manifestação foi alegada a existência de créditos de Cofins, resolveu-se verificar os DACTON e DCTF apresentados em relação ao mês de agosto de 2011.

Pois bem, consultando-se o sistema de controle de DACTON, vê-se que em relação ao dito período foram apresentados três demonstrativos (em 23/09/2011, 13/05/2013 e 22/07/2013). No primeiro demonstrativo apresentado, o débito de Cofins (5856) foi informado como sendo de R\$ 17.265,56; nos demonstrativos seguintes, transmitidos após a contribuinte ter tomado ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, o débito foi reduzido para R\$ 0,00, em face do aproveitamento de créditos.

Ocorre, contudo, que, consultando-se o sistema de controle de DCTF vê-se que na declaração do período, que ainda é a original, consta confessado um débito de R\$ 17.265,57 a título de Cofins (5856) relativamente ao mês de agosto de 2011, ou seja, exatamente o valor indicado na Dcomp.

Como se percebe, seja pela vedação prevista na IN RFB nº 1300, de 2012, seja, adicionalmente, pela confissão em DCTF do mesmo débito indicado no Per/Dcomp, não há razões que justifiquem o seu cancelamento.

Em suma, a controvérsia posta neste litígio se refere ao erro no preenchimento do DACTON e DCTF em relação aos créditos de insumos, procedendo-se à retificação do DACTON antes da emissão do Despacho Decisório e da DCTF após a decisão administrativa.

Observo que a Contribuinte apresentou com a Manifestação de Inconformidade os documentos de e-fls. 31 a 34, referentes a extratos de consulta aos sistemas de controle de DACTON e de DCTF, bem como apresentou com o Recurso Voluntário os seguintes documentos e-fls. 55 a 320:

- ✓ DARF recolhida em data de 30/11/2009, no valor de R\$ 62.905,88;
- ✓ DACTON Original (11/2009);
- ✓ DACTON Retificador (11/2009);
- ✓ DCTF Original (11/2009);
- ✓ DCTF Retificadora (11/2009);
- ✓ DACTON Original (8/2011);
- ✓ DCTF Original (8/2011);
- ✓ PER/DCOMP.

Cabe salientar que, inicialmente, com base no Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, esta Relatora apresentou em sessão a proposta de conversão do julgamento do

recurso em diligência, oportunizando a apresentação de documentos complementares pela Contribuinte, com apuração do direito creditório pela Unidade de Origem. Todavia, o Colegiado entendeu não ser pertinente a diligência, uma vez que, em razão de ter ocorrido a retificação somente do DACON antes da emissão do Despacho Decisório eletrônico, deveria a parte ter instruído suas defesas com a comprovação necessária para análise do crédito, a exemplo de livros contábeis e fiscais, bem como demais documentos passíveis de traçar uma comparação com as declarações retificadoras. Com isso, a proposta foi rejeitada, sendo assim decidido por maioria de votos acompanhando a divergência apresentada pelo i. Conselheiro Pedro Sousa Bispo.

Diante do resultado sobre a proposta de Resolução e, considerando os documentos trazidos aos autos pela Contribuinte e acima já citados, passo ao voto para julgamento do processo no estado em que se encontra, analisando a controvérsia quanto ao ônus da prova sobre o direito creditório.

Por todas as razões já tratadas, constatando-se o erro no preenchimento do DACON e DCTF, como alegado em razões de recurso, cabe à Contribuinte o ônus de apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez do valor informado em PER/DCOMP.

O Despacho Decisório eletrônico limita-se ao cotejo entre dados declarados e pagamentos efetuados via DARF, sem análise individualizada. Porém, considerando este litígio versar sobre pedido de compensação, aplica-se a regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que - repita-se - cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Com efeito, em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

Todavia, ainda que aplicada a verdade material para exaurir toda e qualquer dúvida sobre a realidade fática, não há como socorrer a parte que permaneceu inerte quanto ao seu ônus probatório.

Neste sentido, cito as decisões abaixo colacionadas:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

(Acórdão nº 9303-007.218 – PAF nº 10840.909854/2011-86 – 3ª Turma da CSRF - Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO DEFERIDO EM PARTE.

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse Órgão.

No processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, na declaração de compensação informada.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal, compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

A compensação tributária apresentada, informada à Receita Federal do Brasil extingue o débito tributário na data da transmissão da DCOMP, sob condição resolutória, pois dependente de ulterior verificação para efeito de homologação ou não, no prazo legal de até cinco anos.

Os requisitos de certeza e liquidez do crédito utilizado na DCOMP devem estar preenchidos ou atendidos, por conseguinte, na data de transmissão da declaração de compensação.

(Acórdão nº 1301-002.865 – PAF nº 10166.913640/2009-99 – 3ª C/1ª TO/1ª S - Relator: Conselheiro Nelso Kichel)

No caso em análise, a Recorrente deixou de apresentar, seja com a Manifestação de Inconformidade, seja com o Recurso Voluntário, ou ainda em qualquer momento até o julgamento, documentação adicional às declarações retificadas, passível de comprovar a liquidez e certeza do crédito apresentado para compensação.

Por tais razões, deve ser mantida a decisão recorrida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos